



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo
GABINETE DA PREFEITA

mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 195. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos, sem prejuízo da responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 196. É obrigatória a apresentação de certidão negativa para:

I - aprovação de projetos de loteamento e qualquer tipo de edificação;

II - concessão de serviços públicos;

III - licitação em geral;

IV - baixa ou cancelamento de inscrição de pessoas físicas ou jurídicas;

V - para inscrição de pessoas físicas ou jurídicas, neste caso, inclusive dos seus sócios;

VI - contratar com o Município;

VII - nomeação para cargos de confiança;

VIII - fase de pagamento dos contratados com o Município e associações privadas que efetivaram Termo de Fomento ou Termo de Colaboração com o Município.

Art. 197. Sem prova por certidão negativa, ou por declaração de isenção ou reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer ônus relativos ao imóvel, os escrivães, tabeliães e oficiais de registros não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos aos imóveis.

Parágrafo único. Os serventuários judiciais ou extrajudiciais que praticarem atos sem a exigência da certidão negativa ficam obrigados pelo recolhimento do respectivo crédito tributário, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei.

Art. 198. A certidão negativa não exclui o direito da Fazenda Municipal em exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

CAPÍTULO VI
DO FUNDO DE MODERNIZAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E
APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 199. Fica criado o Fundo de Modernização, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Fazendária (FUMDAF), destinado ao atendimento de despesas com a modernização tecnológica, reaparelhamento e fortalecimento da capacidade normativa, gerencial e operacional da Fazenda Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo
GABINETE DA PREFEITA

Parágrafo único. Para o cumprimento de sua finalidade, o Fundo previsto no *caput* deste artigo, terá seus recursos constituído por:

- I** - 1% (um por cento) dos valores arrecadados com os impostos municipais;
- II** - 25% (vinte e cinco por cento) arrecadados com as taxas de serviços da Secretaria Municipal de Finanças;
- III** - juros bancários de seus depósitos ou aplicações financeiras;
- IV** - aqueles oriundos de convênios, acordos ou ajustes celebrados com organismos nacionais e internacionais;
- V** - dotações consignadas no orçamento e os créditos adicionais que lhe sejam destinados;
- VI** - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- VII** - transferências correntes da Fazenda Pública do Município de Alto Paraíso;
- VIII** - quaisquer outras rendas eventuais.

Art. 200. A gestão, o planejamento, a criação de conta para transferência de recursos, a rubrica contábil e outros elementos necessários à consecução dos objetivos do Fundo, será regulamentado por Decreto Municipal após 90 (noventa) dias a partir da publicação deste Código, devendo ser observados os seguintes requisitos:

- I** - o Fundo será gerido por Conselho Gestor composto por 05 (cinco) membros, sendo:
 - a) 01 (um) Coordenador – Secretário (a) Municipal de Finanças;
 - b) 04 (quatro) membros – Servidores do quadro efetivo da Secretaria Municipal de Finanças;
- II** - as decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Coordenador, em caso de empate, o “Voto de Qualidade”;
- III** - os recursos do Fundo não poderão ser utilizados para o custeio de despesas com Folhas de Pagamento.

TÍTULO IX
PROCESSO TRIBUTÁRIO E PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I
CONTROLE DA FISCALIZAÇÃO

Art. 201. A fiscalização e orientação fiscal relativa aos tributos municipais, compete ao corpo fiscal do Município, ainda que não concentrado em uma mesma repartição.

§ 1º Os agentes fiscais incumbidos de realizar tarefas de fiscalização devem identificar-se através de documento de identidade funcional, expedido pela repartição competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo
GABINETE DA PREFEITA

§ 2º As empresas e entidades estabelecidas no Município apresentarão ao Fisco Municipal, em formulário próprio ou através de processamento eletrônico de dados, declaração mensal e anual dos serviços contratados ou prestados, conforme regulamentação.

§ 3º Os agentes fiscais que derem causa a extravio ou perda de documentação fiscal sob sua guarda serão punidos com multa pecuniária no valor correspondente a até 30 (trinta) UVFAP's, assegurado o devido processo legal, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei.

Art. 202. As pessoas físicas ou jurídicas contribuintes, prepostos, responsáveis ou intermediárias de negócios, sujeitos aos tributos municipais, não poderão escusar-se de exibir à fiscalização os livros e documentos de sua escrituração.

Art. 203. Ao agente fiscal não poderá ser negado o direito de examinar estabelecimentos, depósitos e dependências, cofres, arquivos, inclusive magnéticos ou eletrônicos, veículos e demais meios de transportes, livros ou outros documentos comerciais ou fiscais dos contribuintes e responsáveis definidos em lei.

Art. 204. No caso de recusa, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos, onde possivelmente estejam os documentos, livros e arquivos, inclusive magnéticos ou eletrônicos, lavrando termo desse procedimento do qual deixará cópia ao recusante, solicitando de imediato à autoridade administrativa a que estiver subordinada providência para que se faça a exibição judicial.

Art. 205. Nos casos de perda ou extravio de livros e demais documentos fiscais, poderá a autoridade fiscal intimar o sujeito passivo a comprovar o montante das operações e prestações escrituradas ou que deveriam ter sido escrituradas nos referidos livros, para efeito de verificação do pagamento do tributo.

Art. 206. Se o sujeito passivo se recusar a fazer a comprovação, ou não puder fazê-la, e bem como nos casos em que a mesma seja considerada insuficiente, o montante das operações e prestações será arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios ao seu alcance, deduzindo-se, para efeito de apuração da diferença do tributo, os recolhimentos devidamente comprovados pelo sujeito passivo ou pelos registros da repartição fiscal.

Art. 207. A norma que regulamentar benefício fiscal poderá prever a obrigatoriedade da apresentação de documentos comprobatórios do direito ao benefício ou necessários para o seu acompanhamento e controle, ou ainda estabelecer condições para fruição.

Art. 208. A Secretaria Municipal de Finanças e seus agentes fiscais terão, dentro de sua área de competência e circunscrição, precedência sobre os demais setores da Administração Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo
GABINETE DA PREFEITA

Art. 209. No levantamento fiscal poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como aplicados coeficientes médios de lucro bruto ou do valor dos serviços praticados no mercado, média dos plantões fiscais com base na tabela de valores praticados na data do início do levantamento fiscal, ou outros meios definidos na legislação tributária, observadas a localização e a categoria do estabelecimento.

Art. 210. Considerar-se-á ocorrida a operação ou prestação tributável quando constatado:

I - o suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;

II - a existência de título de crédito quitado ou despesas pagas e não escrituradas, bem como bens do ativo permanente não contabilizados;

III - a existência de contas no passivo exigível que apareçam oneradas por valores documentalmente inexistentes;

IV - a existência de valores que se encontrem registrados em sistema de processamento de dados, máquina registradora, equipamento emissor de cupom fiscal ou outro equipamento similar, utilizados sem prévia autorização ou de forma irregular, que serão apurados mediante a leitura dos dados neles constantes;

V - a falta de registro de notas fiscais de bens adquiridos para consumo ou para ativo fixo.

CAPÍTULO II
CONSULTA

Seção I
Setor Consultivo

Art. 211. Ao sujeito passivo é assegurado o direito de formular consulta a respeito de interpretação da legislação tributária municipal, mediante petição dirigida ao (a) Secretário (a) Municipal de Fazenda, desde que protocolada antes do início de ação fiscal, expondo minuciosamente os fatos concretos a que visam atingir e os dispositivos legais aplicáveis à espécie, instruída com documentos.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Finanças manterá setor consultivo na Departamento de Fiscalização e Tributos, ou outro órgão com competência técnico-legal, que terá por incumbência específica responder a todas as consultas relativas à legislação tributária municipal, formuladas pelo sujeito passivo, órgãos de classe ou responsável pelo pagamento de tributos.

Art. 212. As respostas às consultas servirão como orientação geral da Secretaria Municipal de Finanças, bem como a qualquer outra repartição municipal que tenha relação com o objeto da consulta, em casos similares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo
GABINETE DA PREFEITA

Art. 213. As respostas às consultas não ilidem a parcela do crédito tributário constituído e exigível em decorrência das disposições de Lei.

Seção II
Formulação da Consulta

Art. 214. A consulta será formulada em petição assinada pelo consulente ou representante legal, sindicatos, entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais e pelos auditores do tesouro municipal sobre situações concretas e determinadas relacionadas com a interpretação da legislação tributária, deverá ser formulada à Administração Tributária, por meio de petição escrita, contendo, além da qualificação do consulente e indicará, claramente, se versa sobre a hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não.

I - ramo de atividade;

II - endereço completo e local destinado ao recebimento de correspondência, com indicação do código de endereçamento postal (CEP);

III - números de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

IV - declaração, sob a responsabilidade do consulente, de que:

a) não se encontra sobre procedimento fiscal iniciado ou já instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;

b) não está notificado para cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

c) o fato exposto na consulta não foi objeto de decisão anterior proferida em consulta ou litígio em que foi parte interessada.

§ 1º Ressalvada a hipótese de matéria conexa, a consulta não poderá conter questão relativa a mais de um tributo.

§ 2º O consulente deverá expor, minuciosa e objetivamente, o assunto, citando os dispositivos da legislação tributária em relação aos quais tenha dúvida, bem como as conclusões a que chegou e, se for o caso, o procedimento adotado ou que pretenda adotar.

§ 3º A consulta deverá ser instruída com documentos vinculados à situação de fato e de direito descrita pelo consulente, quando necessários à formação da resposta.

Art. 215. O processo de consulta não tem efeito suspensivo, nem dele se recorre.

Seção III
Efeitos Da Consulta

Art. 216. A apresentação da consulta pelo contribuinte ou responsável produz os seguintes efeitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo
GABINETE DA PREFEITA

I - em relação ao fato objeto da consulta, o tributo, quando devido, poderá ser pago até 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da resposta, sem prejuízo da atualização monetária;

II - impede, até o término do prazo estabelecido no artigo 221 desta Lei, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria consultada.

Parágrafo único. O prazo de que trata o inciso I não se aplica:

I - ao tributo devido sobre as demais operações ou prestações realizadas pelo consulente;

II - ao tributo destacado ou lançado em documento fiscal;

III - à consulta formulada após o prazo de pagamento do tributo devido;

IV - ao tributo já declarado.

Art. 217. A consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte, decorrente de autolançamento ou lançamento por homologação, antes ou depois de sua apresentação.

Parágrafo único. O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual crédito tributário efetuando depósito, cuja importância, se indevida, lhe será restituída de ofício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, devidamente atualizada.

Art. 218. Das decisões em processo de consulta será cientificado o consulente, ocasião em que ser-lhe-á entregue uma via da resposta mediante recibo.

Art. 219. O prazo para emissão da resposta será de até 90 (noventa) dias, após a data de recebimento da consulta pelo (a) Secretário (a) de Finanças, que poderá solicitar a emissão de pareceres técnicos dos órgãos que compõem a estrutura administrativa do Município ou de terceiro contratado com essa finalidade.

Parágrafo único. As diligências requeridas pelos relatores suspendem o prazo previsto neste artigo.

Art. 220. Tratando-se de contribuinte prestador de serviços, a entrega da resposta ou a comunicação da revogação ou da substituição deverá ser anotada, pelo Agente Fiscal, no livro Registro de Serviços Prestados, consignando o número da consulta e a data da entrega.

Art. 221. A partir da data da ciência da resposta, da sua revogação ou substituição, o consulente terá o prazo de até 15 (quinze) dias para adequar o seu procedimento ao que tiver sido esclarecido.

§ 1º A ciência ou intimação ao sujeito passivo será dada na forma prevista deste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo
GABINETE DA PREFEITA

§ 2º Decorrido o prazo que se refere este artigo, havendo irregularidade e não tendo o consulente procedido de conformidade com os termos da resposta ou comunicação de revogação ou substituição, proceder-se-á ao lançamento de ofício, sem prejuízo das penas cabíveis.

Art. 222. Não produz efeito a consulta formulada:

- I - em desacordo com as disposições desta Lei;
- II - meramente protelatória, assim entendida a que verse sobre dispositivo de indubitosa interpretação ou sobre tese de direito já resolvida por decisão definitiva, administrativa ou judicial;
- III - que não descreva completa e exatamente a situação do fato;
- IV - formulada por consulente que, à data de sua apresentação, esteja sob ação fiscal, notificado de lançamento, intimado de auto de infração ou termo de apreensão, ou citado ou notificado para ação de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 223. O Departamento de Fiscalização e Tributos responderá a consulta no prazo estipulado no artigo 219, encaminhando o processo ao (a) Secretário (a) Municipal de Finanças para homologação e providências quanto a sua publicação em órgão oficial do Município ou sua afixação no lugar de costume.

Art. 224. A resposta à consulta vincula a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo sujeito passivo.

CAPÍTULO III
PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 225. A apuração das infrações à legislação tributária e a aplicação das respectivas multas dar-se-ão através de processo administrativo fiscal, organizado em forma de autos forenses, tendo as folhas numeradas e rubricadas e as peças que o compõem dispostas na ordem em que forem juntadas, obedecendo, o procedimento e disposições deste capítulo e ao devido processo legal preceituado no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal.

Art. 226. As solicitações de restituição de indébitos fiscais, de consulta, de parcelamento, de regime especial e/ou quaisquer outros pleitos efetuados por contribuintes à Fazenda Municipal serão autuados igualmente, em forma de Processo Administrativo Tributário – PAT, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

Art. 227. O Processo Administrativo Tributário (PAT) desenvolver-se-á, ordinariamente, em duas instâncias, para instrução, apreciação e julgamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo
GABINETE DA PREFEITA

das questões suscitadas entre o sujeito passivo e a Fazenda Municipal, relativamente à interpretação e à aplicação da Legislação Tributária.

§ 1º A instância administrativa começa pela instauração do procedimento contencioso tributário e termina com a decisão irrecurável exarada no processo ou com o decurso de prazo para recurso.

§ 2º Em se tratando de contribuinte optante pelo Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a Administração Tributária poderá instituir Processo Administrativo Fiscal Especial (PAFE), exclusivamente, referente ao ingresso e à exclusão "de ofício" de optantes, conforme disciplinado em Decreto.

§ 3º O PAFE a que se refere o § 2º, não se aplica nos casos de lançamento de crédito tributário "de ofício", por meio de auto de infração ou Notificação de Lançamento.

§ 4º Ocorrendo lavratura de Auto de Infração de Notificação de Lançamento, o contencioso administrativo obedecerá ao rito processual inerente ao Processo Administrativo Tributário a que estão sujeitos os demais contribuintes não optantes pelo Simples Nacional.

Art. 228. A instrução do processo administrativo tributário compete a Secretaria de origem na qual se iniciou o processo.

Parágrafo único. A juntada do documento, folha de informação ou qualquer outra peça ao processo far-se-á mediante Termo de Juntada, lavrado pelo servidor que o proceder.

Art. 229. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem, o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou só se vencem em dia normal de expediente na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal, aquele determinado pelo Poder Executivo para funcionamento ordinário das repartições municipais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Art. 230. Todos os atos processuais terão a forma escrita e prazo de 15 (quinze) dias, salvo disposição em contrário.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período e homologado pelo superior hierárquico imediato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo
GABINETE DA PREFEITA

Art. 231. A inobservância, por parte de servidor municipal, dos prazos destinados à instrução, movimentação e julgamento do processo, importa em responsabilidade funcional, mas não acarretará a nulidade do processo.

Art. 232. Nenhum processo por infração à Legislação Tributária será arquivado sem que haja despacho expresso, nesse sentido, da autoridade competente após decisão final proferida na área administrativa.

Art. 233. O processo administrativo fiscal desenvolve-se nas seguintes instâncias:

I – 1ª (primeira), singular, pelo Diretor de Cadastro Urbano e Tributação;

II – 2ª (segunda), singular pelo (a) Secretário (a) Municipal de Finanças; e coletiva na Junta de Recursos Fiscais (JRF);

Seção II
Fase Preliminar

Art. 234. O procedimento fiscal poderá ser motivado:

I - pela representação, lavrada por agente fiscal da Fazenda Municipal que, em serviço interno, verificar a existência de infração à legislação tributária, a qual conterá as características intrínsecas do auto de infração, excetuando-se a obrigatoriedade da intimação do sujeito passivo;

II - pela denúncia, que poderá ser:

a) escrita, devendo conter a identificação do denunciante e a qualificação do denunciado, se conhecida, e relatar, inequivocamente, os fatos que constituem a infração;

b) verbal, devendo ser reduzida a termo, devidamente assinado pela parte denunciante, na repartição competente, contendo os elementos exigidos no item anterior.

Seção III
Início do Procedimento Fiscal

Art. 235. Considera-se iniciado o procedimento fiscal para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

I - termo início de fiscalização, desde que cientificado do ato o sujeito passivo, seu representante legal ou preposto;

II - notificação do lançamento, desde que cientificado do ato o sujeito passivo, seu representante legal ou preposto;

III - lavratura do Auto de Infração;

IV - lavratura de termo de apreensão de quaisquer bens ou mercadorias ou retenção de documentos ou livros comerciais e fiscais;

V - por qualquer outro ato escrito, praticado por servidor competente, no exercício de sua atividade funcional, desde que cientificado do ato o sujeito passivo, seu representante legal ou preposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO
ESTADO DE RONDÔNIA
Poder Executivo
GABINETE DA PREFEITA

§ 1º A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento.

§ 2º A ação fiscal deverá ser concluída em até 90 (noventa) dias, a partir da data do recebimento do Termo de Início de Fiscalização (TIF) pelo sujeito passivo, preposto ou representante legal devidamente habilitado.

§ 3º O prazo da decisão em 1ª (primeira) Instância poderá ser prorrogado por igual período, instruído com as motivações de sua necessidade e homologado pelo Diretor da Diretoria de Receita Municipal cuja decisão deverá ser exarada em até 15 (quinze) dias úteis, prazo este não computado para efeito de contagem do prazo total.

§ 4º A ação fiscal encerra-se com a ciência do contribuinte mediante lavratura do Termo de Encerramento, Auto de Infração, Notificação Pessoal, via AR ou por edital, e ainda pelo Termo de Recusa, mediante Declaração Reduzida à Termo pelo responsável da intimação.

§ 5º Suspendem a contagem dos prazos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo:

I - a postergação para entregas de quaisquer documentos fiscais ou contábeis, que ultrapasse o prazo concedido no Termo de Início de Fiscalização ou em notificações lavradas, na exatidão do período compreendido entre o termo final do prazo concedido e a efetiva e integral entrega dos documentos solicitados;

II - qualquer ação, recusa ou omissão que resulte na postergação de entregas do termo de encerramento da ação fiscal, do auto de infração, da notificação de lançamento e/ou da notificação pessoal;

III - o período compreendido entre a entrega protocolizada, na repartição fiscal, do Relatório e demais documentos resultantes da ação fiscal, inclusive auto de infração e notificação de lançamento, objetivando a postagem em Agência Postal ou a publicação no Diário Oficial do Município, e a data da ciência do sujeito passivo.

Seção IV
Auto de Infração

Art. 236. Constatada infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, será lavrado auto de infração pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorram para sua prática ou dela se beneficiem.

Art. 237. A formalização da exigência de crédito tributário dar-se-á mediante a lavratura de auto de infração, por agente fiscal da Fazenda Municipal ou por fiscais de posturas municipais, vigilância sanitária, obras e serviços públicos, ou por qualquer outro funcionário com atribuições específicas no exercício de função fiscalizadora, no momento em que for verificada infração à legislação tributária.